

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 8.085/2014 E SEUS APENSOS**

PROJETO DE LEI Nº 1667/15 DE 2015  
(da Senhora Renata Abreu)

Dispõe sobre a vedação da prestação de transporte público individual remunerado nos casos que se especifica.

Alteram-se o caput do Art. 1º e do Parágrafo único Art. 1º; suprimem-se os Art. 2º e o Parágrafo único Art. 2º e Art. 3º, e renumera-se o Art 4º

Art. 1o - Fica vedada a prestação de **serviço de** transporte público individual remunerado, **de modo profissional e com fins estritamente lucrativos,** por pessoas físicas ou jurídicas que não atendam as características do veículo e do condutor exigidas pela autoridade de trânsito.

Parágrafo Único - Inclui-se na vedação **estipulada** no caput a disponibilização **desse tipo de serviço** por meio de aplicativos de celulares, sítios de internet, rádio ou quaisquer outros meios de comunicação existentes e futuras inovações tecnológicas.

Art. 2o - Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Justificação apresentada para o Projeto de Lei em referência menciona a evolução da economia participativa e reconhece que os aplicativos deveriam intermediar motoristas e passageiros que tivessem um mesmo destino e pudessem dividir os custos, reduzindo assim as despesas com o veículo e as emissões de gases poluentes. Esse racional merece ser melhor explorado e não poderia conviver com o uso da expressão “carona” associada às expressões serviço ou remuneração, como ocorre em um trecho da Justificação do Projeto de Lei: “Uma delas é o serviço de carona mediante remuneração.” Nesse tipo de contexto seria recomendável a troca da palavra carona por transporte.

Vale ressaltar que a intenção de que aplicativos pudessem intermediar condutores e passageiros que tivessem um mesmo destino e quisessem dividir os custos apresentada na Justificação não foi contemplada no texto do Projeto de Lei. Destaca-se, que a falta de diferenciação clara no texto a respeito da Carona Solidária e do transporte remunerado de pessoas, oferecido de modo profissional e com finalidade lucrativa é preocupante, pois pode acabar passando a impressão de que se pretenderia vedar a oferta de Carona Solidária por meio de aplicativos tecnológicos, o que obviamente não é a intenção do Projeto de Lei.

Assim, considerando que a Carona Solidária é perfeitamente legal, nos termos do art. 736 do Código Civil Brasileiro e não se subordina às normas do contrato de transporte de pessoas, parece-nos importante destacar apenas o fato de a Carona Solidária ser caracterizada pela não profissionalização do motorista e pela ausência de fins lucrativos e da oferta de itinerários e horários pré-definidos.

Nota-se que o tema da Carona Solidária não foi abordado expressamente no texto do Projeto de Lei, o qual se concentra especialmente na vedação da prestação de transporte público individual remunerado por aqueles que não atendam as características do veículo e do condutor exigidas pela autoridade de trânsito, bem como na vedação da disponibilização de tais serviços por meio de aplicativos ou quaisquer outros meios de comunicação existentes e futuras inovações tecnológicas.

Todavia, a redação do Projeto de Lei é muito vaga e abrangente, o que pode acabar gerando certa confusão sobre a intenção do legislador de abranger com o texto proposto a Carona Solidária ou aplicativos que propiciem o encontro entre ofertantes de Carona e Caroneiros.

Nota-se que a utilização de expressões genéricas e a pouca delimitação das hipóteses submetidas a um texto legal podem levar a uma interpretação mais abrangente do que a desejada, o que nos parece inadequado, pois poderia aproximar de modo desnecessário as atividades relacionadas ao serviço de transporte remunerado oferecido de modo profissional com a Carona Solidária, que não pode ser caracterizada como um serviço, pois não é oferecida de modo profissional nem com fins lucrativos. De fato, não passa de mero compartilhamento de transporte individual privado.

Parece-nos, portanto, adequado deixar mais evidente no texto do Projeto de Lei as características que distinguem a prestação de serviços de transporte público remunerado e profissional e a Carona Solidária (compartilhamento de transporte individual privado). Para tanto, recomendamos a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei 1667/2015, conforme transcrições abaixo:

“Art. 1º - Fica vedada a prestação de serviço de transporte público individual remunerado, de modo profissional e com fins estritamente lucrativos, por pessoas físicas ou jurídicas que não atendam as características do veículo e do condutor exigidas pela autoridade de trânsito.

Parágrafo Único - Inclui-se na vedação estipulada no caput a disponibilização desse tipo de serviço por meio de aplicativos de celulares, sítios de internet, rádio ou quaisquer outros meios de comunicação existentes e futuras inovações tecnológicas.”

Ademais, parece-nos adequada a exclusão do artigo 2º do Projeto de Lei por ser desproporcional e inconstitucional, bem como a exclusão do artigo 3º do Projeto de Lei por ser desnecessário e não inovar em relação à legislação já existente, renumerando-se o artigo seguinte.

Se entendermos que o objetivo principal do Projeto de Lei é regulamentar o serviço de transporte de passageiros, oferecido de modo profissional, há que se fazer a distinção entre tal prestação de serviços e a Carona Solidária, como sugerido, já que são duas modalidades de transporte urbano claramente distintas entre si e não se pode correr o risco de confundi-las.

Essas considerações nos parecem estar todas alinhadas às pretensões do legislador apresentadas com o Projeto de Lei 1584/2015.

Como já mencionado, a Carona Solidária não pode ser equiparada tampouco aproximada do transporte individual remunerado, exercido de forma profissional e com clara intenção de lucro, eis que as duas atividades são bastante diferentes.

Da forma como originalmente redigido o Projeto de Lei, poder-se-ia imaginar que a Carona Solidária, se eventualmente organizada por meio de aplicativo ou outro meio tecnológico, estaria abrangida pela norma. É preciso, portanto, deixar claras as diferenças, sob pena de se equiparar a regulação para os dois modais, o que na prática pode levar à vedação da Carona Solidária o que não parece ser a intenção do legislador.

O Projeto de Lei, na redação ora vigente, apresenta aspectos que merecem reflexão, como esta justificativa procurou demonstrar.

Diante das razões acima, solicitamos o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2016.

**Deputado JOSÉ STÉDILE**  
PSB/RS